

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

A empresa INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, CNPJ Nº 05.635.097/0001-22, sediada à Rua Melquiades Victor de Sá Nº 374 centro – Socorro do Piauí-PI, por intermédio de seu representante legal WALBERIO VIEIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, impetrar RECURSO contra a decisão que a declarou habilitada durante a fase de documentos de habilitação do referido certame para o ITEM 02, a empresa JACKELINE FERREIRA MOTO CNPJ 22.489.133/0001-06, com base nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa JACKELINE FERREIRA MOTO CNPJ 22.489.133/0001-06. no Pregão Eletrônico Nº 22/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo, tendo em vista o contido no item 12.2 do Edital. De toda sorte, a Recorrente interpõe o recurso dentro do prazo dado no sistema. Assim, irrefutável sua tempestividade, por qualquer ângulo pelo qual se observe.

I. Síntese dos fatos:

1 - O Edital de Pregão Eletrônico N.º 22/2023 possui como objeto o registro de preços para eventual aquisição de Material de Copa, Cozinha, Limpeza e Higienização, conforme especificações constantes dos anexos A e B deste termo. conforme consta de seu item 1.1.

2 - A sessão pública ocorreu regularmente no dia a 29/08/2023 e a JACKELINE FERREIRA MOTO, ora Recorrida, ofertou o menor preço.

3 - Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no item 10.2 do Edital para comprovar sua habilitação jurídica e divergência nas informações dos documentos, conforme passa a expor.

4 – Diante da flagrante ilegalidade da situação, INOVAÇÃO CARVALHO manifestou intenção de recorrer, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deveria ter sido inabilitada.

II. Fundamentos:

SEÇÃO XII - DO RECURSO

12.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá apresentar intenção de recurso, de forma imediata e no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.2. Apresentada a intenção de interpor recurso, o Pregoeiro deverá verificar a presença dos requisitos recursais (tempestividade, legitimidade, sucumbência, interesse e motivação), sem adentrar, neste momento, no mérito recursal.

12.3. Presentes os requisitos recursais, o Pregoeiro aceitará a intenção do recurso, caso contrário, a rejeitará, motivadamente, em campo próprio do sistema.

12.4. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

12.4.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será, igualmente, de 3 (três) dias úteis e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

12.4.2. A apreciação do recurso pelo Pregoeiro dar-se-á em fase única.

12.5. Será assegurado às licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme §5º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

12.6. O Pregoeiro receberá, examinará e instruirá os recursos interpostos de suas decisões, podendo, na oportunidade, reconsiderá-las.

12.7. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

12.8. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

SEÇÃO X – DA FASE DE JUGAMENTO E DO ENVIO DE PROPOSTA FINAL

10.1. Encerrada etapa competitiva, o **Pregoeiro** realizará a verificação da conformidade da proposta mais bem classificada quanto à sua adequação à especificação do objeto licitado e, observadas as **condições 10.5 e 10.5.1** deste Edital, à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, constantes, respectivamente, do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital e do Anexo II (**Orçamento Estimativo/Valor(es) Máximo(s) Admitido(s) para Contratação**).

10.2. A licitante terá o **prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período**, contado da solicitação do **Pregoeiro** no sistema, para envio da proposta, e, se necessário, de documentos complementares, adequada ao último lance **ofertado após a negociação prevista na Seção IX deste Edital**. A prorrogação do referido prazo poderá ocorrer nas seguintes situações:

- a) por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro; ou
- b) de ofício, a critério do Pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no Edital para a verificação de conformidade de que trata a condição 10.1 do Edital.

10.3. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços inexequíveis.

10.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, conforme § 2º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

10.5. É indício de inexequibilidade da proposta valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.5.1. Ocorrendo a situação prevista na condição 10.5 acima, a inexequibilidade só será considerada se, após diligência do Pregoeiro, restar comprovado que o custo da licitante é superior ao valor de sua proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

10.6. Se o preço constante da proposta mais bem classificada for superior ao preço estimado para a contratação, e caso a licitante, após negociação, não aceite baixar o seu preço, será este considerado excessivo e a proposta desclassificada.

5. Sendo assim, a inabilitação da Recorrida JACKELINE FERREIRA MOTO é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” 2 “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

6. É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. (...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.”

7. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, “A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a

própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.

8. A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

9. A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

11. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’ 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.”

12. Assim é que a Recorrida JACKELINE FERREIRA MOTO CNPJ 22.489.133/0001-06 deve ser inabilitada do certame, eis que não atendeu ao item 10.2 do Edital.

III. Requerimentos:

13. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se inabilitação da Recorrida JACKELINE FERREIRA MOTO CNPJ 22.489.133/0001-06, eis que não atendeu item 10.2 do Edital.

14. Caso a i. PREGOEIRA não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento deste recurso.

Nesses termos, Pede-se deferimento.

Socorro do Piauí, 25 de setembro de 2023.

INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA

WALBERIO VIEIRA DE CARVALHO

SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ: 05.635.097/0001-22